DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7505/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/17794/2013
PROTOCOLO	:	1452670
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	GUSTAVO FREIRE
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 102/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 74047/2013-25)
CONTRATADA	:	ECO VIDA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. – ME
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS.
VALOR	:	R$ 52.250,00
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se do exame da contratação direta por inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 74047/2013-25), formalização contratual e execução financeira do Contrato nº 102, de 17 de setembro de 2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, e a empresa Eco Vida Prestadora de Serviços Ltda. – ME, tendo por objeto a prestação de serviços artísticos, constante de apresentação de Show Musical com a Artista Nacional Gospel, Maria Cristina Mel de Almeida Costa, no dia 19 de setembro de 2013, dentro do projeto "Quinta Gospel", no valor de R$ 52.250,00 (cinquenta e dois mil e duzentos e cinquenta reais).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, após intimações e juntada de documentos, na Análise nº 26902/2015 (peça digital 23), concluiu que:

> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação, do instrumento contratual (Contrato nº 102/2013) e da sua execução financeira **(1ª, 2ª e 3ª fase)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item IV.1.

A seguir, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer "PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 11908/2016" (peça digital 24), opinando pela adoção do seguinte julgamento, *in verbis*:

> I– pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> II- regularidade da formalização do contrato com ressalva, nos termos do

art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, inciso II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III- regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III, art. 121, inciso III ambos da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

IV- multa ao jurisdicionado, Senhor Gustavo Freire – CPF n. 125.526.338-54, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

V- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o relatório.

Passo a decidir.

Aprecia-se no momento o processo de inexigibilidade de licitação, a formalização e a execução financeira do Contrato nº 102/2013, 1ª, 2ª e 3ª fases, conforme artigo 120, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto à contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, cuida-se de examinar a incidência do artigo 25 inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores. Nesse sentido, vejamos o referido artigo, *in verbis*:

> **Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> (...)
> III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Pois bem, trata-se, no caso concreto, de prestação de serviços artísticos por parte de profissional consagrada pela opinião pública. Dessa forma, não deve ser olvidado que a individualidade da produção artística acarreta, em regra, a inviabilidade de competição.

Diante disso, considero que o objeto da contratação em comento legitima a inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 25, III, da Lei Federal n.º 8.666/93.

No entanto, a inexigibilidade de licitação em tela, a qual foi ratificada pelo Prefeito Municipal Alcides Jesus Peralta Bernal no dia 17 de setembro de 2013, teve seu extrato publicado na imprensa oficial em 01 de outubro de 2013, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Vejamos:

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, **no prazo de 5 (cinco) dias**, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei 11.107/2005) (*grifo nosso*)

Com relação à intempestividade na publicação da ratificação da inexigibilidade de licitação, considero que o atraso possa ser contemporizado, tendo em vista a devida prestação de contas, bem como o montante de documentos apresentados, resultando em uma recomendação à Administração para que observe com mais afinco aos prazos estabelecidos em lei, sob pena de multa em caso de reincidência.

Em relação ao Contrato nº 102/2013, este estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras de direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55 da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Com relação à execução financeira do objeto contratado, verifica-se que os atos praticados estão em conformidade com os artigos 61 a 65, da Lei de Finanças Públicas, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, comprovados integralmente os gastos no valor de R$ 52.250,00 (cinquenta e dois mil e duzentos e cinquenta reais).

Posto isso, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo em partes o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I. Pela **REGULARIDADE** da contratação direta por inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 74047/2013-25), da formalização e execução financeira do Contrato nº 102/2013 firmado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande, e a empresa Eco Vida Prestadora de Serviços Ltda. – ME, tendo por objeto a prestação de serviços artísticos, por guardar conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

II. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências, nos termos do artigo 70, parágrafo 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc